

Registro: 2025.0000306835

Agravo de Instrumento nº 2088306-37.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo — F. R. Santo Amaro — 5ª Vara Cível

Juiz(a): Marina San Juan Melo

Agravante: MICHELLE NAOMI FRANCISCO (autora)

Agravado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (ré/não citada)

Decisão Monocrática nº 45.223

Ementa: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE OUTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão por meio da qual indeferiu-se pedido de concessão de tutela provisória de urgência objetivando suspender apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, alegados indevidos por se referirem a mensalidades supervenientes à formalização do trancamento de matrícula e declaração de quitação até então.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. É imprescindível a análise de questão prejudicial à análise do mérito recursal, que é a falta de fundamentação na decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões judiciais precisam ser fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, no art. 11 do Código de Processo Civil (CPC) consagrou-se o princípio da motivação das decisões judiciais, estabelecendo-se, no § 1º do art. 489 do citado diploma processual, as hipóteses em que elas não serão consideradas fundamentadas. No caso, a douta Magistrada se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados e invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sem, efetivamente, abordar as questões de fato e de direito suscitadas na petição inicial no que diz respeito à cobrança de mensalidades supervenientes à formalização da matrícula e declaração de quitação até então. Nada foi falado sobre os documentos e argumentos articulados para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Isso configura falta de fundamentação, vício que pode ser conhecido inclusive de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Decisão impugnada anulada de ofício, com determinação de prolação de outra devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: “A falta de fundamentação nas decisões judiciais enseja a sua anulação, inclusive de ofício”.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX; CPC, arts. 11 e 489, § 1º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MICHELLE NAOMI FRANCISCO** contra a decisão proferida às fls. 98 nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização de dano moral, que move em face de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, pela qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência para baixa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a agravada e após o trancamento do curso com quitação das parcelas devidas até então, foram suspensos os efeitos do contrato, inclusive com a emissão de declaração da própria instituição informando inexistência de débitos em aberto. Apesar disso, foi indevidamente incluída nos órgãos de proteção ao crédito por cobranças posteriores ao trancamento, conduta essa ilegal, abusiva e contrário à jurisprudência. Afirma haver prova inequívoca do direito alegado e perigo de dano irreparável caso mantida a negativação indevida. Requer a concessão da tutela recursal, com atribuição de efeito suspensivo, para que seja determinada a imediata exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 01/07).

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão

Vistos. [...] 1. DA TUTELA A concessão de tutelas de urgência sem prévia oitiva da parte contrária constitui exceção, e não a regra da sistemática processual vigente. No caso dos autos, mostra-se conveniente que a questão litigiosa seja submetida a contraditório prévio, antes de decidida, até porque ausente prova inequívoca, nesta oportunidade, acerca da probabilidade do direito da parte autora. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. [...] (fls. 106 dos autos de origem).

Considero nula a r. decisão por ausência de fundamentação, pois caracterizada violação à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que a douta Magistrada se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados e invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sem, efetivamente, abordar as questões de fato e de direito suscitadas na petição inicial no que diz respeito à cobrança de mensalidades supervenientes à formalização da matrícula e declaração de quitação até então. Nada foi falado sobre os documentos e argumentos articulados para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO, a respeito do princípio da motivação dos atos judiciais insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que ele “...expressa a necessidade de toda e qualquer decisão ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação, interpretação e, considerando que a interpretação da regra jurídica reclama, para sua correlação, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma ou de outra forma...” (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, vol. 1, Ed. Saraiva, 2007, pág. 132).

Conquanto bastasse a previsão constitucional, atualmente o CPC também consagrou o princípio da motivação das decisões judiciais em seu art. 11, estabelecendo, no §1º do art. 489, as hipóteses em que estas não serão consideradas fundamentadas:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em suma: empregou-se conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo de sua incidência no caso concreto, cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer outra decisão.

A propósito, confirmam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

6. Termos vagos. É muito comum o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros). Toda vez que o legislador emprega termos dessa ordem – normalmente enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações – há nessa utilização um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado. É por essa razão que a simples invocação do termo vago pelo juiz – e pelas partes em suas manifestações – sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão. Assim, toda vez que se invocar em juízo um termo vago é preciso mostrar com qual significado ele é empregado, por que razão serve para disciplina do caso concreto e quais os efeitos jurídicos que dele são extraídos. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, CPC). **7. Qualquer outra decisão.** Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão se presta para justificar qualquer decisão, é porque normalmente não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem

justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão, por absoluto descolamento do caso, a sentença que invoca motivos que servem para justificar qualquer outra decisão (arts. 9º, 10, 11 e 489, §1º, do CPC).¹

Necessária, assim, a anulação da respeitável decisão hostilizada nesse aspecto para ser proferida outra, devidamente fundamentada, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Posto isso, **anulo, de ofício, a r. decisão agravada**, a fim de ser decidido, com fundamentação, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator

¹ Novo Código de processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 492/493, comentários ao art. 489.